

LEI Nº 52/2013

Em 20 de novembro de 2013.

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1º - Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º, Lei Federal 8.069/90).

ARTIGO 2º - A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis (art. 4º, Lei Federal 8.069/90).

ARTIGO 3º - A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

- I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (P. Único, art. 4º, Lei Federal 8.069/90).

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DA CANDIDATURA

ARTIGO 4º- Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão

exigidos os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no município há mais de 03 (três) anos;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Escolaridade mínima, capaz de tomar conhecimento de leis, processos, elaborar pareceres, participar de debates e trabalhos com autoridade de todas as áreas;
- VI - Apresentar atestado de antecedentes criminais;
- VII - Ter sido aprovado em processo seletivo, na forma disposta nesta lei;
- VIII - Ter noções básicas e elementares de informática.

ARTIGO 5º - As eleições serão precedidas de um processo seletivo de habilitação dos candidatos ao posto de Conselheiro Tutelar, através de prova escrita.

ARTIGO 6º- O processo para escolha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar será disciplinado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em sendo membro integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o candidato deverá afastar-se desse cargo após o deferimento de sua inscrição para o processo seletivo.

ARTIGO 7º - As provas escritas versarão sobre conhecimentos específicos referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre a língua portuguesa, além da redação dissertativa.

ARTIGO 8º- A prova escrita compreenderá:

I - Questões de múltipla escolha que obedecerão o seguinte:

- a) 30 questões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; e
- b) 20 questões sobre gramática da língua portuguesa.

II - Prova de redação será dissertativa, tendo como tema, questão afeta ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 9º- Será considerado aprovado na prova escrita o candidato que obtiver nota igual ou superior a 05 (cinco), tanto na prova das questões como na redação dissertativa.

ARTIGO 10- O registro da candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

ARTIGO 11- A candidatura deverá ser registrada, no prazo de 30 dias da data designada para a realização do pleito.

ARTIGO 12- O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 4º, desta Lei, abrindo-se vista pelo prazo de 03 (três) dias ao representante do Ministério Público para interpor eventuais impugnações à candidatura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo impugnação, dela deverá ser intimado o candidato para apresentar sua defesa no prazo de 03 (três) dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo,relatar a decisão a respeito.

ARTIGO 13- Esgotado o prazo para registro das candidaturas e uma vez julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciará a publicação de Edital local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.

PARÁGRAFO 1º- Ocorrendo impugnações; dela será intimado o candidato para apresentar sua defesa no prazo de 03 (três) dias, remetendo-se após, os autos ao representante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.

PARÁGRAFO 2º- A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, no prazo de 03 (três) dias, decidirá a respeito.

ARTIGO 14- As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura, serão irrecorríveis.

ARTIGO 15- Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciará a publicação de Edital na Imprensa local contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

ARTIGO 16- O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar

será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital publicado na Imprensa local.

ARTIGO 17- Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores maiores de 16 (dezesesseis) anos, em pleito coordenado e sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante fiscalização do representante do Ministério Público.

ARTIGO 18- É proibido a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições, admitindo-se igualmente, realização de debates e entrevistas.

ARTIGO 19- A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos, será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 20- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

ARTIGO 21- O candidato poderá apresentar impugnações a medida em que os votos forem sendo apurados cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pronunciar-se a respeito, proferindo decisão não sujeito a recurso.

CAPÍTULO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

ARTIGO 22- Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos e o número de sufrágio recebidos, na Imprensa local.

ARTIGO 23- Os 05 (cinco) primeiros mais votados para o Conselho Tutelar serão considerados escolhidos. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes (art. 132, Lei Federal 8.069/90).

PARÁGRAFO 1º - Havendo empate na votação será considerado escolhido o candidato mais idoso.

PARÁGRAFO 2º - Os membros escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

PARÁGRAFO 3º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

PARÁGRAFO 4º - Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

PARÁGRAFO 5º - Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS

ARTIGO 24- Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, descendentes, sogro, sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste Artigo em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

ARTIGO 25- Compete ao Conselho Tutelar do Município exercer as atribuições a ele conferida pela Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 26- O Conselho Tutelar terá um coordenador escolhido pelos seus pares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta ou impedimento do coordenador assumirá a coordenação sucessivamente, o conselheiro mais votado no pleito eleitoral.

ARTIGO 27- As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

ARTIGO 28- O conselheiro atenderá informalmente às partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos. Havendo empate o coordenador provocará uma segunda discussão. Permanecendo ainda o empate, o coordenador defere aos assuntos, o voto de qualidade.

ARTIGO 29 - O conselho funcionará das 08:00hs às 17:00 hs, de 2ª à 6ª feiras, em local a ser designado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão.

ARTIGO 30 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 31- A competência será determinada:

- I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II- Pelo lugar onde se encontrar a criança ou adolescente, à falta pelos pais ou responsáveis.

PARÁGRAFO 1º- Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

PARÁGRAFO 2º- A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 32 - O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais.

ARTIGO 33 - Os recursos necessários á remuneração dos membros do Conselho Tutelar, constarão da Lei Orçamentária Municipal.

ARTIGO 34 - A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponde ao salário mínimo nacional vigente, sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

ARTIGO 35 - O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção dos seguintes direitos:

- I - décimo terceiro salário;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor do salário mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - inclusão no regime geral da Previdência Social.

PARÁGRAFO 1º- Sendo o escolhido, servidor público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, emprego ou função de origem, vedada a acumulação de remuneração.

PARÁGRAFO 2º -Na hipótese de um Conselheiro Tutelar adotar criança ou adolescente, aplicar-se-ão as normas da Lei Federal 10.421, de 15.04.2002.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

ARTIGO 36 - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO 1º - Os representantes serão indicados, respectivamente:

- I - o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II - o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- III - o representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho;
- IV - o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

PARÁGRAFO 2º - O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

ARTIGO 37 - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

- I - exercer a função abusivamente em benefício próprio;
- II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;
- V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;
- VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

ARTIGO 38 - Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - repreensão;
- II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;
- III - perda do mandato.

Parágrafo único - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

ARTIGO 39 - O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

PARÁGRAFO 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

PARÁGRAFO 2º - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

ARTIGO 40 - Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

PARÁGRAFO 1º - Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

PARÁGRAFO 2º - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

ARTIGO 41 - Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

ARTIGO 42 - Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

ARTIGO 43 - Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

ARTIGO 44 - A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.

PARÁGRAFO 1º - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

PARÁGRAFO 2º - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de

cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

PARÁGRAFO 3º - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 45 - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

ARTIGO 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, em 20 de novembro de 2.013.

**JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal**

Registrado e em seguida publicado na forma da lei.

Vanderlei Passarini
Sup. Rec. Humanos